

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.856 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
ADV.(A/S) : ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MUDANÇA NO REGIME DE TRABALHO DO DOCENTE. LEI 8.352/2002 DO ESTADO DA BAHIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a

ARE 997856 / BA

reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES. REJEITADAS AS PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ DA ASSOCIAÇÃO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MUDANÇA DE REGIME. ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO REITOR DA UNIVERSIDADE. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. CONCEDIDA, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA.

DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ DA ASSOCIAÇÃO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL:

1. Alega o Estado da Bahia que para que a Associação dos Docentes da Universidade do Sudoeste da Bahia pudesse atuar como substituta processual se faz a necessária autorização dos substituídos.

2. No caso de haver o devido cumprimento do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/94, com a redação introduzida pela MP nº 2.180-35/01, desnecessária a referida autorização.

3. A impetrante preencheu tais requisitos segundo consta dos documentos de fls. 16-24, anexados à exordial. Por isso legitimada esta para impetrar a segurança coletivo e, deste modo, rejeita-se a preliminar.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:

1. O mandado de segurança exige afronta ao direito líquido e certo do impetrante e prova pré-constituída da apontada ilegalidade. Do cotejo dos autos, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial estão amparados por prova pré-constituída. Pelo que, rejeito também esta preliminar.

MÉRITO:

1. ‘Ab initio’, é importante ressaltar que, conforme dispõe o § 4º

ARE 997856 / BA

do art. 21 da Lei nº 8.352/02, mudanças de regime de trabalho dos docentes deverão ser aprovados pelo departamento e homologados pelo Reitor da universidade, não havendo necessidade de aprovação por nenhum órgão da Administração Direta.

2. Sendo ato de competência exclusiva da UESB, não se vislumbra motivo para que não fosse realizado o lançamento dos três docentes acima referidos que tiveram seu requerimento deferido pela Universidade. Desta forma, deve ser implementada pelas autoridades Impetradas as mudanças do regime de trabalho dos referidos docentes com inserção na folha de pagamento.

3. Por fim, no que tange ao pedido de pagamento do salário retroativo, o 'writ', remédio constitucional, não é meio adequado para cobrança retroativa de valores, devendo ser buscados pela via administrativa ou judicial cabível."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput* e XXXV, 37, X, 93, IX, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e por ausência de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Verifica-se que os artigos 5º, *caput*, 37, X, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que a parte agravante considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de

ARE 997856 / BA

declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*” e “*o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”. Nesse sentido, ARE 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.”

Demais disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual 8.352/2002), o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*” e “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre as Súmulas 279 e 280 desta Corte:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei,

ARE 997856 / BA

considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a penação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(...)

A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis

ARE 997856 / BA

estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Professor universitário. Alteração de regime de trabalho. 3. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. ARE-RG 748.371, de minha relatoria, paradigma do Tema 660 da sistemática da repercussão geral, DJe 1.8.2013. 4. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.8.2010. 5. Necessidade de prévia análise de legislação infraconstitucional local (Regimento Geral da Universidade de São Paulo). Súmula 280. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 823.345-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014).

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à parte agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG

ARE 997856 / BA

791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afrenta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por fim, relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente